



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.108 - SP (2013/0381769-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ**
ADVOGADOS : **EDUARDO CURY**
GERALNICE ALVES TEIXEIRA
MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO : **ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO**
ADVOGADO : **ANÉSIO DUARTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.108 - SP (2013/0381769-0)

AGRAVANTE : EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ
ADVOGADOS : EDUARDO CURY
GERALNICE ALVES TEIXEIRA
MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO : ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : ANÉSIO DUARTE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ em face das decisões de fls. 1264/1266 e 1237/1238 que, respectivamente, rejeitou os embargos de declaração e negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1270/1276), o agravante argumenta, em síntese, que a aplicação da Súmula 07 do STJ encontra-se equivocada, tendo em vista que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais - no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - não depende do reexame das provas dos autos. Além disso, reitera a excessividade do valor em questão.

Requer, ao final, o integral provimento do regimental a fim de resultar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.108 - SP (2013/0381769-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ**
ADVOGADOS : **EDUARDO CURY**
 GERALNICE ALVES TEIXEIRA
 MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO : **ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO**
ADVOGADO : **ANÉSIO DUARTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. De início, destaca-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação de sumulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

3. Ademais, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível, nesta via especial, quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça da quantia fixada na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra dissonante dos parâmetros deste Tribunal Superior. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se o seguinte precedente em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1390098/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação."

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0381769-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 435.108 / SP**

Números Origem: 01866943420108260000 0320120020009123 1866943420108260000 20110000198646
20120000057677 20120000173326 320120020009123 990101866943

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ
ADVOGADOS : MARIO CELSO IZZO
EDUARDO CURY
GERALNICE ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : ANÉSIO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ
ADVOGADOS : MARIO CELSO IZZO
EDUARDO CURY
GERALNICE ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : ANÉSIO DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.